



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046495 - MG (2025/0415828-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
SEBASTIAO DUARTE VALERIANO - MG119661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL PARA ABSOLVIÇÃO E EFEITOS CIVIS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. A Defesa sustenta subsistir interesse jurídico no prosseguimento da ação penal (recurso) para produzir efeitos civis, inclusive em demandas de improbidade e de reparação de danos, além de alegar nulidade absoluta por incompetência do órgão julgador e possibilidade de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse jurídico da Defesa em prosseguir na ação penal ou no recurso para exame de mérito e eventual absolvição, inclusive com vistas a efeitos extrapenais em ações civis e na esfera administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade e elimina todos os efeitos da condenação, principais e secundários, equiparando a situação do réu à de absolvição, o que afasta utilidade prática no prosseguimento para obtenção de absolvição de mérito.
5. O interesse recursal deve ser aferido pelo proveito jurídico-processual potencial da reforma da decisão, e não por razões morais, pessoais ou por eventuais reflexos em outras esferas.
6. A ausência de interesse jurídico, decorrente da extinção da punibilidade pela prescrição, impede o conhecimento do *habeas corpus* voltado ao exame de mérito da acusação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse recursal para exame de mérito e absolvição, ainda que a Defesa invoque repercussões em ações civis, esfera administrativa ou

proteção da honra. 2. O interesse recursal deve ser aferido pelo proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer, não por razões morais ou pessoais.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026; AgRg no REsp n. 2.226.761/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046495 - MG(2025/0415828-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
SEBASTIAO DUARTE VALERIANO - MG119661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL PARA ABSOLVIÇÃO E EFEITOS CIVIS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. A Defesa sustenta subsistir interesse jurídico no prosseguimento da ação penal (recurso) para produzir efeitos civis, inclusive em demandas de improbidade e de reparação de danos, além de alegar nulidade absoluta por incompetência do órgão julgador e possibilidade de concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse jurídico da Defesa em prosseguir na ação penal ou no recurso para exame de mérito e eventual absolvição, inclusive com vistas a efeitos extrapenais em ações civis e na esfera administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade e elimina todos os efeitos da condenação, principais e secundários, equiparando a situação do réu à de absolvição, o que afasta utilidade prática no prosseguimento para obtenção de absolvição de mérito.

5. O interesse recursal deve ser aferido pelo proveito jurídico-processual potencial da reforma da decisão, e não por razões morais, pessoais ou por eventuais reflexos em outras esferas.
6. A ausência de interesse jurídico, decorrente da extinção da punibilidade pela prescrição, impede o conhecimento do *habeas corpus* voltado ao exame de mérito da acusação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse recursal para exame de mérito e absolvição, ainda que a Defesa invoque repercussões em ações civis, esfera administrativa ou proteção da honra. 2. O interesse recursal deve ser aferido pelo proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer, não por razões morais ou pessoais.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026; AgRg no REsp n. 2.226.761/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEOVÁ MOREIRA DA COSTA** contra a decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 266-268).

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Infância e da Juventude de Araxá/MG. A exordial acusatória fora recebida em 22/10/2018. Já em 20/07/2023, encerrou-se a instrução, com audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos réus. Em 14/04/2025, o juízo de primeiro grau declinou da competência para a Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com base no HC n. 232.627/DF do STF. Em 07/08/2025, o Tribunal de Justiça mineiro condenou o paciente à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos.

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, em razão de violação ao princípio do juiz natural, pois a competência teria se estabilizado na primeira instância após o encerramento da instrução e a publicação do despacho de intimação para alegações finais, em 21/07/2023, nos termos da tese firmada na AP n. 937-QO do STF, ressalva que teria sido mantida pelo HC n. 232.627/DF.

Afirmou haver nulidade absoluta insanável da condenação proferida pelo TJMG, insuscetível de preclusão ou de caracterização como “nulidade de algibeira”.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta da condenação proferida pelo TJMG e de todos os atos decisórios subsequentes, determinando-se a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Araxá/MG para sentença, por estabilização da competência em 21/07/2023 à luz da AP n. 937-QO e da ressalva do HC n. 232.627/DF.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 118-119).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 125-251), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 255-259).

No regimental (e-STJ, fls. 274-284), a parte agravante alega que subsiste interesse recursal, ainda que a prescrição da pretensão punitiva tenha sido declarada.

Sustenta que a prescrição não convalida vício estrutural de competência. Ou seja, a nulidade absoluta do acórdão condenatório proferido por órgão incompetente não é sanada pela prescrição.

Argumenta que a absolvição ou a anulação do acórdão possui impacto jurídico direto na ação de improbidade administrativa correlata, pois um pronunciamento penal absolutório constitui elemento estratégico e relevante para a defesa. Em outras palavras, a decisão criminal favorável não apenas reforça a tese de inexistência de ilícito, como também influencia o desfecho da demanda cível, tornando-se peça fundamental na construção da argumentação jurídica.

Aponta a nulidade absoluta do aresto condenatório, haja vista a incompetência absoluta do órgão julgador.

Declara que a pretensão defensiva não perpassa pelo reexame de provas, mas é aferível de plano.

Defende a possibilidade da concessão da ordem de ofício, haja vista a flagrante ilegalidade.

Aduz o afastamento da supressão de instância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo perante o Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por dois fundamentos: i) supressão de instância da matéria deduzida na exordial; ii) ausência de interesse jurídico, haja vista a declaração da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de origem.

A par dessas considerações, observa-se que a controvérsia posta no presente agravo regimental se concentra em definir se, após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ainda subsiste interesse jurídico no prosseguimento da ação penal (recurso) apenas para produzir efeitos civis. A defesa sustenta que tal exame teria utilidade por gerar reflexos em demandas paralelas, como ações de improbidade ou de reparação de danos.

O ordenamento jurídico preceitua que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal representa a forma mais abrangente de desconstituição de um título condenatório, pois extingue não apenas a pena, mas também todos os efeitos secundários, sejam de natureza penal — como a reincidência — ou extrapenal. Nessa lógica, o réu cuja punibilidade foi extinta pela prescrição encontra-se, na prática, em situação equivalente à do absolvido, já que não subsiste qualquer consequência jurídica da condenação. Por isso, não há utilidade em substituir a extinção da punibilidade por uma absolvição de mérito, seja qual for o fundamento, uma vez que ambas conduzem ao mesmo resultado: a plena liberação do acusado de qualquer efeito condenatório

Assim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva elimina integralmente os efeitos da condenação, tanto os principais quanto os secundários, afastando qualquer utilidade prática no prosseguimento da ação penal ou do recurso interposto. Nesse cenário, o réu não possui interesse jurídico em buscar absolvição, ainda que a defesa invoque possíveis reflexos em ações civis, responsabilidade administrativa ou proteção da honra. Isso porque a prescrição já cumpre a função de neutralizar a condenação e seus consectários.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL NA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer sentença de primeiro grau que havia declarado extinta a punibilidade do agravante, em razão da prescrição com base na pena concretamente aplicada.

2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia conhecido e dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, absolvendo-o com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial, sustentando a ausência de interesse recursal do agravante, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição havia eliminado os efeitos da condenação.

4. No agravo regimental, o agravante argumenta: (i) ausência de recurso extraordinário para impugnar fundamentos constitucionais do acórdão, atraindo o óbice da Súmula n. 126/STJ; (ii) deficiência de fundamentação do

recurso especial; e (iii) violação à lógica defensiva e ao sistema recursal, considerando as repercussões morais e sociais da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pela prescrição afasta o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição, considerando que a prescrição elimina os efeitos da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A controvérsia foi resolvida sob enfoque infraconstitucional, com fundamentos federais aptos a sustentar o recurso especial, não sendo necessária a interposição de recurso extraordinário.

7. O Ministério Público demonstrou que a cognição de mérito na apelação não produz efeito útil para o réu, pois a extinção da punibilidade pela prescrição elimina todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários.

8. A extinção da punibilidade pela prescrição representa a forma mais ampla de desconstituição de um título condenatório, equiparando a situação jurídica do réu à de absolvição, não havendo utilidade prática na reforma da decisão para substituir a extinção da punibilidade por absolvição.

9. O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E FAVORECIMENTO PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA EXAME DE MÉRITO E ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusados dos crimes de associação criminosa, exercício ilegal da medicina e favorecimento pessoal contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial defensivo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que não conheceu das apelações por ausência de interesse recursal em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, após a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, subsiste interesse recursal da Defesa para o exame do mérito e eventual absolvição, inclusive com vistas a efeitos extrapenais em ações civis e na esfera administrativa e à proteção da honra e imagem dos acusados; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, examinar alegada violação a dispositivos constitucionais e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. A declaração de prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade e prejudica a continuidade do exame do mérito da acusação penal, tornando incabível a análise do pedido de absolvição e afastando o interesse recursal, ainda que a Defesa invoque eventual repercussão em ações civis, responsabilidade administrativa ou proteção da honra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no REsp n. 2.226.761/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifou-se.)

Por fim, a ausência de interesse jurídico, decorrente da extinção da punibilidade pela prescrição, impede o conhecimento do *habeas corpus* voltado ao exame de mérito da acusação penal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.495 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0415828-2

Número de Origem:

01017454120158130040 10000251535241000 1017454120158130040 15352415020258130000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIAO DUARTE VALERIANO

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393

SEBASTIAO DUARTE VALERIANO - MG119661

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JEOVÁ MOREIRA DA COSTA

CORRÉU : JOAO BOSCO BORGES

CORRÉU : WALTER FRANCISCO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEOVÁ MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393

SEBASTIAO DUARTE VALERIANO - MG119661

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026